CONCLUSÃO

Em 17 de março de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(128/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Escritura pública de compra e venda – Imóvel rural – Qualificação negativa – Registro *stricto sensu* – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação (fl. 474/480) interposta por *Alex Aparecido Ramos Fernandez* e *Hamilton Donizeti Ramos Fernandez* contra a sentença que julgou procedente dúvida suscitada, mantendo a qualificação negativa formulada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP em relação ao registro de escritura de venda e compra lavrada em 11 de maio de 2020, tendo por objeto parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 32.330 junto àquela serventia imobiliária (fl. 367/369).

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011899-61.2020.8.26.0071 e o código 29916D8.

registro de escritura de compra e venda de parte ideal de um imóvel rural, porque exigida a descrição da área com identificação e certificação georreferenciada pelo INCRA, via sistema SIGEF.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de tutela de urgência a fl. 528/531.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011899-61.2020.8.26.0071 e o código 29916D8.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1011899-61.2020.8.26.0071

CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011899-61.2020.8.26.0071 e o código 298DCC9.